

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo no: 0000967-74.2013.8.26.0233

Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária Classe - Assunto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## CONCLUSÃO

Aos 09/01/2014 11:36:43 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA contra FERNANDO **DONIZETE NUNES**, sustentando que as partes firmaram contrato por meio do qual a parte requerida, a título de garantia, alienou fiduciariamente o bem descrito na inicial. Ao longo da execução do contrato, a parte requerida incorreu em mora, ao não efetuar o pagamento de determinadas parcelas. Ocorreu, em consequência, o vencimento antecipado do contrato. Por esta ação, pede-se a busca e apreensão do veículo, para que com a sua venda possa amortizar ou quitar a dívida, nos termos do DL nº 911/69.

A liminar foi deferida, o veículo foi apreendido e a parte requerida, citada, não apresentou contestação.

Manifestou-se o autor, pela procedência imediata.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil, diante da revelia operada.

O instrumento contratual evidencia que as partes efetivamente firmaram contrato no qual a parte requerida se comprometeu a pagar 60 parcelas no valor de R\$ 709,38, sendo que, em garantia de pagamento, alienou fiduciariamente o veículo.

Ocorre que a parte requerida deixou de guitar algumas das prestações devidas, incorrendo em mora, daí porque aplicável o disposto no art. 2º do DL nº 911/69: "no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver".

A mora, no caso em tela, foi comprovada por meio de carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos e documentos, em consonância com o disposto no § 2º do Decreto-lei mencionado.

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação e confirmo a liminar anteriormente deferida e executada, a qual já importou em consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

No mais, deixo de condenar a parte requerida nas custas e honorários advocatícios, uma vez que não ofereceu resistência alguma ao pedido.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Ibate, 09 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA